

mercado, esporadicamente. A denúncia que deu motivo a esta ação foi ato torpe a que não se deve prestar o agente do Poder Público.

Decisão unânime de 18-11-75, arquivando o processo — 3.^a Câmara — Rel. Arthur da Silva Araújo Filho. Proc. DRT-4 n.º 2589/75.

568 — MERCADORIA — ENTREGA PARA O REAL DESTINATÁRIO, EMBORA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO — APELO ACOLHIDO, PARA RELEVACÃO DA MULTA.

Não se pode falar em «destinatário diverso», conforme previsto no art. 158, inc. XIV, do RICM, quando ficou configurado que o próprio destinatário foi o receptor da mercadoria, não obstante figurar endereço desatualizado. Considerando que o documento deu plenas condições para a Fiscalização conhecer a procedência e o destino da mercadoria, sua qualidade, seu valor e o pagamento do imposto devido e que o verdadeiro espírito do dispositivo penal invocado é o de atingir aquele que, usando de má-fé, procede a entrega em estabelecimento diverso, de outro contribuinte, julga-se procedente somente a acusação de entrega de mercadoria em local diverso, sem que tenha havido procedimento doloso.

Decisão unânime de 5-11-75, rejeitando a multa — 1.^a Câmara — Rel. Jamil Zantut. Proc. DRT-1 n.º 72434/72.

569 — VENDAS DIÁRIAS — ACUSAÇÃO FISCAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL — EXIGÊNCIA DE TRIBUTO ESTRIBADA EM ANOTAÇÕES CONSTANTES DE DOCUMENTOS PARTICULARES, APREENHIDOS, E EM DECLARAÇÃO — AUTO INSUBSISTENTE

Resulta dos autos duas conclusões antagônicas. A Fazenda pretende a satisfação de imposto e multa com base em anotações particulares de um dos sócios, as quais estariam a demonstrar um valor de saídas superior ao constante dos registros da autuada. Porém foi a própria Fazenda quem concluiu, nos levantamentos procedidos anteriormente à presente ação, que os registros do contribuinte estavam corretos. Em poucas palavras, temos, de um lado, uma presunção de fraude, e, de outro, uma certeza verificada pela própria Fazenda. Entre uma e outra posição, apenas nos resta curvar à última, ou seja aquela que a Fazenda atestou através dos seus tradicionais processos de verificação.

Decisão não unânime de 27-10-75, provendo o recurso — 7.^a Câmara — Rel. Antonio Carlos Grimaldi. Proc. DRT-3 n.º 335/72.

570 — REGIME DE ESTIMATIVA — ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE — UTILIZAÇÃO DO EXCESSO PAGO, NO PERÍODO, PARA SOLVER PARTE DO TRIBUTO DEVIDO SOBRE O ESTOQUE FINAL — AUTO ARQUIVADO.

Este Tribunal já decidiu que, em se tratando de contribuinte do regime normal de apuração do ICM, deve ser considerado para esse fim, o crédito lançado no livro fiscal próprio. O tratamento a ser dado aos contribuintes da estimativa não deve ser diferente, podendo o excesso

pago no exercício ou no período ser utilizado para compensar o débito do ICM.

Decisão unânime de 7-11-75, provendo o recurso — 8.^a Câmara — Rel. Alexandre Aparício Scigliano. Proc. DRT-7 n.º 3327/74.

571 — REGIME DE ESTIMATIVA — LEVANTAMENTOS ESPECÍFICOS DE 1.º-5-70 A 31-12-70, 1.º-1-71 A 31-12-71 E 1.º-1-72 A 5-9-72 — DIFERENÇAS NÃO CONTESTADAS — PRETENDIDA DEDUÇÃO DO SALDO CREDOR EXISTENTE A DATA DO ENQUADRAMENTO NO REGIME — APELO DESPROVIDO.

O pedido não pode ser acolhido neste processo, pois a importância pretendida foi transportada para períodos subsequentes. Tal compensação era admitida pelas diretrizes da CAT, transmitidas pelo Ofício-circular DEAT-G n.º 36/70, quando se tratasse de diferença apurada em levantamento fiscal relativo a período coincidente com aquele em que se verificou o excesso de imposto apurado pelo contribuinte, na hipótese de ainda não ter sido autorizada a restituição ou a transferência desse excesso para períodos subsequentes. Hoje a matéria tem outra disciplina. E, na hipótese de não ter sido efetuada a compensação automática daquele saldo (art. 62, § 2.º, do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30-12-74), poderá o contribuinte pleiteá-la, nos termos do item 2, do § 1.º, do citado artigo, observado o prazo prescricional de cinco anos, conforme dispõe o Código Tributário Nacional.

Decisão unânime de 3-11-75, negando provimento ao recurso — 1.^a Câmara — Rel. Antônio Pinto da Silva. Proc. DRT-1 n.º 68242/70.

572 — IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — SUA INTEGRAÇÃO AO PREÇO DE CUSTO DAS MERCADORIAS, EM SE TRATANDO DE ATIVIDADE COMERCIAL — LUCRO BRUTO CORRETAMENTE ARBITRADO PELO FISCO INCLUINDO ESSE TRIBUTO — AUTO MANTIDO.

O valor do IPI pago pelo comerciante aos seus fornecedores compõe o valor das compras, para apuração do custo das mercadorias vendidas, que por sua vez compõe o resultado obtido na venda das mercadorias, que outra coisa não é do que o lucro bruto. Esse valor do IPI seria despesa e não componente do valor das compras, se o comerciante fosse o contribuinte de direito do tributo federal, e não o contribuinte de fato ou econômico que é.

Decisão unânime de 13-10-75, negando provimento ao recurso — 7.^a Câmara — Rel. Márcio Coelho Lessa. Proc. DRT-3 n.º 1439/72.

573 — PADARIA E CONFEITARIA — LEVANTAMENTO ESPECÍFICO MISTO — DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO LUCRO BRUTO — MÉTODO INJUSTO — APELO ACOLHIDO. (*)

O lucro bruto do exercício industrial (panificação), com a sua consequente comercialização, é necessariamente maior do que o lucro bruto do exercício comercial (outras mercadorias de revenda), com exceções irrelevantes, pois as despesas industriais são sempre, na proporção, de

maior monta do que as comerciais. E isso vem demonstrar, claramente, que a distribuição proporcional do lucro bruto pode estar aritmeticamente certa, mas nem sempre conduz a um resultado justo.

Decisão não unânime de 12-11-75, provendo o recurso — 5.^a Câmara — Rel. Orlando Domeneghetti. Proc. DRT-1 n.º 1482/73.

574 — ARBITRAMENTO FISCAL JUSTIFICADO — ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DESTITUIDA DE PROVAS QUE O INVALIDE — CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO — DESPROVIMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Não deixa de ser verdadeira a afirmação de que este Tribunal tem recusado arbitramentos procedidos pelo Fisco, quando este não os embasa com elementos ou argumentos capazes de, de uma forma ou de outra, justificar o critério que adotou para o seu trabalho. Mas também é certo que, justificado o critério adotado, não basta que o autuado apenas argumente com palavras, sem que, de seu turno, apresente elementos suficientes para invalidá-lo; as provas ou novos elementos devem também ser apresentados, não bastando simples alegações destituídas de contornos seguros.

Decisão unânime de 4-11-75, conhecendo por equidade o pedido de retificação e, no mérito, negando provimento ao originário pedido de reconsideração da parte — 5.^a Câmara — Rel. Dirceu Pereira. Proc. DRT-6 n.º 2601/72.

575 — MUDANÇA DE ESTABELECIMENTO — NECESSIDADE DE RETORNO DE PARTE DAS MATERIAS-PRIMAS ENVIADAS AO LOCAL DE ORIGEM — EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, A TÍTULO DE «MUDANÇA» E «DEVOLUÇÃO», SEM DÉBITO E CRÉDITO DO ICM — POSTERIOR ENVIO DAS MERCADORIAS AO NOVO LOCAL, A TÍTULO DE «TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA», RECOLHIDO O ICM — LAVRATURA DE DOIS AUTOS DE INFRAÇÃO, EXIGINDO-SE O TRIBUTO NAS MOVIMENTAÇÕES ANTERIORES — FEITO INSUBSISTENTE.

É inteiramente pacífico, hoje, o entendimento de que o ICM não incide sobre a mudança de estabelecimento, porque, em tal hipótese, não há falar em saída de mercadorias, já que é o próprio estabelecimento que se transfere de local. A lei não prevê, especificamente, o procedimento a adotar-se no caso descrito, de sorte que, para solucioná-lo, é mister que se recorra às normas do art. 108 do CTN. Pelos princípios gerais de Direito Tributário não é justo, nem jurídico, nem legal, exigir-se o imposto na hipótese dos autos, em que o contribuinte, tendo recebido mercadorias cuja entrada não lhe conferia direito ao crédito do tributo, viu-se obrigado a devolvê-las ao estabelecimento de origem, também de sua propriedade. Cobrar-se o imposto, nesse caso, equivaleria a ofender-se, frontalmente, o princípio constitucional da não cumulatividade do ICM, que sobreleva a qualquer disposição legal ou regulamentar.

Decisão unânime de 15-12-75, provendo o recurso — 3.^a Câmara — Rel. Cesar Machado Scartezini. Proc. DRT-1 n.º 70891/71.

(*) Há pedido de reconsideração.